SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122794 - PR (2026/0349283-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TAILINY DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva pela suposta prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes; e (iii) saber se é cabível a substituição da preventiva por prisão domiciliar, como mãe de menor de 12 anos, à luz dos arts. 318 e 318-A, I, do CPP.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, na preservação da integridade física e psicológica da vítima, na prevenção da reiteração delitiva da agente e para evitar o escalonamento de agressões e ameaças.

Documento eletrônico VDA60731616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ca8477c5-dc40-4cc8-8220-504ef170ddc7

4. A reiteração delitiva foi evidenciada por registro de condenação por tráfico de drogas e por ação penal em curso pelo mesmo crime, além de benefício anterior de liberdade provisória cumulada com outras medidas cautelares em outro processo, sem que isso tenha impedido a prática de novos delitos, o que reforça a periculosidade e o risco concreto de reiteração.

5. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública e proteger a vítima, diante da gravidade concreta, do *modus operandi* e da recalcitrância da agravante.

6. A substituição por prisão domiciliar é expressamente vedada quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça, como no caso de lesão corporal.

7. A alegação de desproporcionalidade sob a perspectiva da homogeneidade e de juízo prospectivo sobre eventual regime de cumprimento de pena não afasta a medida cautelar e não pode ser conhecida para infirmar a preventiva em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido, prisão preventiva mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ca8477c5-dc40-4cc8-8220-504ef170ddc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122794 - PR (2026/0349283-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TAILINY DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva pela suposta prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes; e (iii) saber se é cabível a substituição da preventiva por prisão domiciliar, como mãe de menor de 12 anos, à luz dos arts. 318 e 318-A, I, do CPP.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, na preservação da integridade física e psicológica da vítima, na prevenção da reiteração delitiva da agente e para evitar o escalonamento de agressões e ameaças.

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

4. A reiteração delitiva foi evidenciada por registro de condenação por tráfico de drogas e por ação penal em curso pelo mesmo crime, além de benefício anterior de liberdade provisória cumulada com outras medidas cautelares em outro processo, sem que isso tenha impedido a prática de novos delitos, o que reforça a periculosidade e o risco concreto de reiteração.

5. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública e proteger a vítima, diante da gravidade concreta, do *modus operandi* e da recalcitrância da agravante.

6. A substituição por prisão domiciliar é expressamente vedada quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça, como no caso de lesão corporal.

7. A alegação de desproporcionalidade sob a perspectiva da homogeneidade e de juízo prospectivo sobre eventual regime de cumprimento de pena não afasta a medida cautelar e não pode ser conhecida para infirmar a preventiva em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido, prisão preventiva mantida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de TAILINY DA SILVA SANTOS contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada (e-STJ fls. 55/56):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de TAILINY DA SILVA SANTOS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC n. 0097607-84.2026.8.16.0000).*
>
> *Consta dos autos que, em 6/7/2026, a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática dos delitos de lesão corporal, em contexto de violência doméstica, sobrevindo decisão que converteu a custódia em preventiva.*
>
> *O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 9/18).*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DENEGADO. HABEAS CORPUS*
> >
> > *1. CASO EM EXAME:*
> >
> > *1.1. Habeas Corpus impetrado em face da decisão que indeferiu pleito de revogação da prisão preventiva da Paciente, denunciada pelo suposto cometimento do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.*
> >
> > *2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:*

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

2.1. Verificar se: (i) há fundamentos idôneos à decretação da prisão preventiva; e (ii) é cabível a substituição da custódia provisória por medidas cautelares alternativas ou por prisão domiciliar.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Para decretação ou manutenção da prisão preventiva exige-se a demonstração concreta dos pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

3.2. No caso, presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

3.3. A Paciente ostenta condenação pelo delito de tráfico de drogas e responde a outra ação penal pelo mesmo crime, na qual, inclusive, sua prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares alternativas ao encarceramento.

3.4. E, como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que " a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou denotam o condenações definitivas risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (AgRg no RHC nº 205.206/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª Turma, j. em 11/6/2025).

3.5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ademais, mostra-se insuficiente, notadamente porque já haviam sido concedidas em outra ação penal e mostraram-se insuficientes para evitar a reiteração delituosa, haja vista a prática, em tese, de novo delito durante a sua vigência.

3.6. Por fim, a Paciente foi denunciada por crime cometido com violência (lesão corporal), a impedir a concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318-A-I do Código de Processo Penal.

4. DISPOSITIVO: 4.1. DENEGADO.

Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta que o acórdão recorrido tratou a ressalva do art. 318-A, I, do Código de Processo Penal, como vedação absoluta à prisão domiciliar, quando o dispositivo apenas afasta a substituição automática, permanecendo íntegra a faculdade prevista no art. 318, V, do mesmo diploma, razão pela qual não teria havido o juízo de ponderação exigido em lei.

Afirma existir contradição interna no julgado ao remeter a exame probatório aprofundado a questão dos cuidados das duas filhas menores de doze anos de idade, embora a prova seja documental e pré-constituída. Ressalta que prevaleceu a afirmação da corré, proferida em interrogatório extrajudicial, em detrimento do acervo documental defensivo, invertendo-se o ônus contra a presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos.

Alega que o risco de reiteração delitiva foi indevidamente extraído de condenação por tráfico de drogas sem trânsito em julgado e de ação penal em curso pelo mesmo crime, sem demonstração concreta da periculosidade exigida pelos §§ 3º e 4º do art. 312 do Código de Processo Penal, substituindo-se a demonstração por mera existência de registros, em afronta à vedação de gravidade abstrata.

Argumenta ausência de contemporaneidade do perigo, por se tratar de episódio único e circunstancial, exaurido com a soltura do irmão e com medidas protetivas de urgência em vigor, sem notícia de descumprimento;

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

destaca que os processos mencionados para imputar habitualidade referem-se a tráfico de drogas, contexto distinto do fato doméstico e isolado destes autos.

Ressalta ofensa à proporcionalidade sob a perspectiva da isonomia – porque o agressor originário do mesmo episódio foi beneficiado com liberdade provisória pelo Juízo de origem – e da homogeneidade, porquanto a medida cautelar em curso seria mais severa do que o desfecho previsível do processo.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da paciente. Subsidiariamente, pugna pela substituição por prisão domiciliar.

No presente agravo, a defesa reitera as alegações originárias.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto de prisão preventiva não foi acostado aos autos, porém consta do boletim de ocorrência o que segue (e-STJ fls. 42/43, grifo nosso):

> *NA PRESENTE DATA, 06072026, POR VOLTA DAS 19H40MIN, A EQUIPE POLICIAL MILITAR ESCALADA NO MUNICIPIO DE JAPURA FOI ACIONADA PELA SRA. PRISCILA NAFTALI MENEZES, CPF N 426.455.548-57, A QUAL RELATOU ESTAR SENDO AMEACADA POR SUAS CUNHADAS, SOLICITANDO A PRESENCA POLICIAL. EM ATO CONTINUO, A CENTRAL DE OPERACOES RECEBEU DIVERSAS LIGACOES DE VIZINHOS INFORMANDO QUE, NA RUA ANTONIO CASOTI FILHO, PROXIMO AO N 470, UMA MULHER ESTARIA SENDO AGREDIDA POR DUAS FEMININAS E UM MASCULINO. DIANTE DAS INFORMACOES, A EQUIPE DESLOCOU EM PRIORIDADE AO LOCAL. AO CHEGAR, VISUALIZOU UM MASCULINO CONDUZINDO UMA MOTOCICLETA, O QUAL, AO PERCEBER A APROXIMACAO DA VIATURA, EVADIU-SE IMEDIATAMENTE. [...] CONCOMITANTEMENTE, A EQUIPE CONSTATOU UMA SITUACAO DE VIAS DE FATO, NA QUAL AS FEMININAS POSTERIORMENTE IDENTIFICADAS COMO **TAILINY DA SILVA SANTOS**, RG N 12.898.732, E DHARIANE SILVA SANTOS, RG N 12.898.713, **AGREDIAM FISICAMENTE A SOLICITANTE PRISCILA NAFTALI MENEZES, SENDO OBSERVADO QUE UMA DELAS UTILIZAVA UM CAPACETE DE MOTOCICLETA COMO OBJETO CONTUNDENTE PARA DESFERIR OS GOLPES.** DIANTE DA SITUACAO, FOI EMANADA VOZ DE ABORDAGEM, PRONTAMENTE ACATADA PELAS ENVOLVIDAS. DURANTE A BUSCA PESSOAL, NADA DE ILICITO FOI LOCALIZADO. POSTERIORMENTE, **O MASCULINO QUE HAVIA SE EVADIDO** FOI IDENTIFICADO COMO GILSON EMANUEL SOUZA GONCALVES, RG N 12.489.129, SENDO APURADO QUE **E AMASIO DE TAILINY DA SILVA***

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

> ***SANTOS. PRISCILA RELATOU QUE TAILINY, DHARIANE E GILSON DESLOCARAM-SE ATE A RESIDENCIA ONDE ELA SE ENCONTRAVA COM O OBJETIVO DE AMEACAR SUA INTEGRIDADE FISICA EM RAZAO DA PRISAO DE SEU CONVIVENTE (IRMAO DE DHARIANE E TAILINY), CONFORME REGISTRADO NO BOU N 886657 (LESAO CORPORAL-VIOLENCIA DOMESTICA). INFORMOU AINDA QUE, EM DETERMINADO MOMENTO, FOI PUXADA ATE A CALCADA, PASSANDO A SER AGREDIDA FISICAMENTE PELOS TRES ENVOLVIDOS, VINDO A CAIR AO SOLO, OCASIAO EM QUE RECEBEU CHUTES NAS COSTELAS, BRACOS E PERNAS, ALEM DE DIVERSOS SOCOS NA FACE, SENDO TAMBEM ENFORCADA POR DHARIANE, FATO QUE DEIXOU ARRANHOES APARENTES CONFORME IMAGENS ANEXADAS NO BOLETIM DE OCORRENCIA.*** *DIANTE DO RELATO DA VITIMA, AS FEMININAS TAILINY DA SILVA SANTOS E DHARIANE SILVA SANTOS RECEBERAM VOZ DE PRISAO PELOS* ***CRIMES DE AMEACA E LESAO CORPORAL, NO AMBITO DA LEI N 11.3402006 (LEI MARIA DA PENHA), TENDO EM VISTA QUE OS FATOS DECORRERAM DO CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR, EM RAZAO DO VINCULO FAMILIAR EXISTENTE ENTRE A VITIMA E AS AUTORAS E EM REPRESALIA AO BOLETIM SUPRACITADO.*** *PRISCILA* ***RELATOU AINDA QUE TAILINY E SEU AMASIO, GILSON, POSSUEM HISTORICO CRIMINAL E QUE, SEGUNDO SEU CONHECIMENTO, REALIZAM A MERCANCIA DE ENTORPECENTES ILICITOS. INFORMOU TAMBEM QUE AMBOS DEIXARAM CLARO QUE ELA SERIA MORTA CASO ACIONASSE A POLICIA E ELES FOSSEM PRESOS, SENDO QUE, NA PRESENCA POLICIAL, DHARIANE VERBALIZOU 'EU VOU ACABAR COM A VIDA DELA SE EU FOR PRESA'.*** *DIANTE DOS FATOS, AS AUTORAS FORAM ENCAMINHADAS COM O EMPREGO DE ALGEMAS, NOS TERMOS DA SUMULA VINCULANTE N 11 DO STF, A FIM DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FISICA DAS DETIDAS, DA EQUIPE POLICIAL E DOS DEMAIS PRESENTES.*

Da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar se extrai o que segue (e-STJ fls. 29/32, grifo nosso):

> *03. Compulsando os presentes autos bem como os principais nº 0007324-02.2026.8.16.0069 e as medidas protetivas de urgência nº 0007325-84.2026.8.16.0069, constato indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes imputados à requerente.*
>
> ***Além dos indícios de autoria que recaem sobre a autuada e da prova da materialidade extraídos do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, fotografias, laudo de lesões corporais e depoimentos colhidos nos autos principais, as razões que fundamentaram a prisão continuam presentes, não havendo qualquer alteração fática capaz de gerar a revogação da cautelar.***
>
> *A prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e da incolumidade da vítima, bem como da execução de eventuais medidas protetivas de urgência, considerando a gravidade em concreto dos delitos praticados (mov. 20.1 dos autos principais), uma vez que, segundo a imputação,* ***a requerente e a corré teriam agredido a vítima em represália ao acionamento da Polícia Militar que resultou na prisão de Weverton por violência doméstica.***
>
> *Assim, a liberdade da requerente poderia comprometer a segurança da vítima e contrariar os objetivos de proteção da Lei Maria da Penha, considerando que* ***a autuada já foi beneficiada anteriormente com***

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

medidas cautelares diversas da prisão em outros processos, sem que isso a impedisse de praticar novos delitos.

Outrossim, ***a autuada registra condenação por tráfico de drogas*** *e, embora ainda não tenha sido certificado o trânsito em julgado da referida condenação, verifica-se que já transcorreu o prazo para interposição de recurso pela requerente, restando pendente apenas a intimação do corréu, circunstância que torna definitiva a condenação em relação a ela.*

Além disso, a requerente ***também responde aos autos n.º 0007543-83.2024.8.16.0069 pela suposta prática do mesmo crime de tráfico de drogas, circunstância que evidenciaria habitualidade criminosa e risco concreto de reiteração delitiva.***

Portanto, ***há indícios suficientes de que em liberdade a autuada voltaria a praticar delitos, havendo necessidade de mantê-la afastada do convívio da sociedade, única medida capaz de garantir a ordem pública e a integridade da ofendida, não havendo que se falar em prisão domiciliar, nem mesmo fixação de medidas cautelares, o que não asseguraria a cessação da conduta delituosa pela requerente.***

Outrossim, condições pessoais favoráveis como residência fixa, trabalho lícito e outras são insuficientes, por si só, a ensejar a revogação da prisão preventiva, conforme posicionamento: [...]

A prisão preventiva pode ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo, o que não é o caso.

Tratam-se de crimes graves, puníveis abstratamente com pena de reclusão superior a quatro anos, o que satisfaz a exigência contida no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. Desta forma, por ora, inviável a revogação da prisão preventiva. Inviável também a substituição pela prisão domiciliar.

A requerente sustenta ser mãe de duas crianças menores de doze anos de idade, S. E. S. C., de cinco anos, e J. D. S. S., de nove anos, afirmando ser a principal responsável pelos cuidados e sustento das filhas.

Alega que a manutenção da prisão causa prejuízo às crianças e invoca o artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como precedentes do STF, STJ e TJPR, para defender a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

A prisão domiciliar encontra-se prevista nos artigos 317, 318 e 318-A do Código de Processo Penal, os quais assim dispõem: [...]

Embora a hipótese legal mencionada constitua um requisito objetivo (artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal), verifica-se que a documentação apresentada pela requerente não comprova, de forma segura e inequívoca, que ela seja a única responsável e imprescindível aos cuidados das filhas, exigência legal expressa para concessão da prisão domiciliar.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: o simples fato de a paciente possuir filho recém-nascido não lhe garante o direito à prisão domiciliar, pois o art. 318 do Código de Processo Penal traz requisitos mais rígidos para essa substituição, entre eles a necessidade de o agente preso ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência" e que, concretamente, deve ser demonstrado "que outros familiares ou instituições não poderiam cuidar da criança" (STJ, HC 322.617 /SP).

No presente caso, nem mesmo restou demonstrado que, de fato, as crianças estavam com a requerente quando de sua prisão. Ao contrário, conforme

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

> *asseverado pelo órgão ministerial, segundo informações constantes dos autos, uma das crianças estaria sob os cuidados do pai e a outra sob os cuidados da ex-sogra da requerente, motivo pelo qual não estariam preenchidos os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por domiciliar.*
>
> *Isso porque, a co-indiciada Dhariane, irmã da requerente, por ocasião de seu interrogatório extrajudicial, teria afirmado que as filhas da requerente se encontrariam sob os cuidados de terceiros (uma delas com o pai e a outra com a ex-sogra), circunstância que evidencia não ser a única responsável pelos cuidados das crianças.*
>
> *Em que pese o entendimento de que os cuidados maternos sejam presumidos e, por este motivo, prescindível a comprovação por parte da mãe, há informações do envolvimento da requerente na prática constante de ilícitos, o que poderia colocar as infantes em risco no convívio com a autuada, mesmo porque* ***os delitos cometidos no presente caso (lesão corporal e ameaça) se amoldam na exceção contida no artigo 318-A, inciso I, do CPP.***
>
> *O fato de ser genitora de menor, a importância de sua presença e o cuidado das filhas, tão somente, não é justificativa plausível para o deferimento do pedido, considerando as demais informações dos autos.*
>
> *Ainda, neste caso, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não seria eficaz para garantir a ordem pública e a integridade da ofendida, nem mesmo a monitoração eletrônica, razão pela qual estando presentes os motivos que a determinaram, a prisão preventiva deve ser mantida diante de seu caráter excepcional.*
>
> *04. Isto posto, INDEFIRO os pedidos e mantenho a prisão preventiva de TAILINY DA SILVA SANTOS, nos termos em que decretada.*

Como visto acima, **a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada** na garantia da ordem pública, na preservação da integridade física e psicológica da vítima, bem como na prevenção da reiteração delitiva da agente.

O Juízo de primeira instância invocou o grau de violência empregado pela acusada, que teria agredido fisicamente a vítima, sua cunhada, em represália direta pelo fato de a vítima ter denunciado seu companheiro, irmão das duas agressoras, por violência doméstica anteriormente praticada contra ela mesma.

Depreende-se, do boletim de ocorrência e da decisão que impôs medidas protetivas de urgência em desfavor da ora agravante, que *"[a]s agressoras e o terceiro envolvido dirigiram-se à residência da vítima com o propósito de intimidá-la e agredi-la fisicamente exatamente em razão de ela ter buscado a proteção estatal contra a violência de gênero que já sofria, chegando a ameaçá-la de morte caso repetisse a conduta, ameaça reiterada por Dhariane inclusive na presença da própria equipe policial"* (e-STJ fl. 42).

Consta do boletim de ocorrência que a vítima foi puxada até a calcada, passando a ser agredida pelos três envolvidos, vindo a cair ao solo, ocasião em que recebeu chutes nas costelas, braços e pernas, além de diversos socos na face, sendo

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

também enforcada pela corré, e que **a ora agravante utilizava um capacete de motocicleta como objeto contundente para desferir os golpes.**

Salientou-se, ainda, a reiteração delitiva da agressora, que possui uma condenação por tráfico de drogas, responde a outra ação penal também por tráfico e estava em liberdade provisória cumulada com outras medidas cautelares.

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados nos autos.

O *periculum libertatis* também foi demonstrado diante da gravidade concreta dos delitos imputados e da reiteração delitiva, **evidenciando a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, e evitando o escalonamento das agressões e ameaças de morte proferidas.**

Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada, persistindo os fundamentos que motivaram sua decretação e manutenção, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A propósito, vejam-se os julgados desta Corte Superior em casos semelhantes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. LESÃO CORPORAL. AGRAVANTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DE ROUBO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERADO COM O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO CONTADOS DE FORMA ARITMÉTICA. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica. A defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa e requer a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da manutenção da prisão preventiva do agravante, com base na fundamentação apresentada pela instância anterior, especialmente à luz da gravidade concreta da conduta e da existência de elementos indicativos de reiteração delitiva.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. **A decisão agravada reconhece a presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, consistente na prática de violência contra sua irmã, enquanto estava em prisão domiciliar.***

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

*4. **A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na proteção da integridade física e psíquica da vítima em situação de violência doméstica, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP.***

5. A existência de elementos a evidenciarem a reiteração de comportamentos delituosos autorizam o juízo cautelar de risco de reiteração delitiva, reforçando a medida extrema da prisão preventiva.

6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa fica superada com o oferecimento e recebimento da denúncia.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada diante da periculosidade do agente e da gravidade concreta dos fatos narrados, sendo insuficientes para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento: "1. **A prática de violência doméstica com agressões físicas à irmã, aliada aos antecedentes, configura fundamento concreto e legítimo para a manutenção da prisão preventiva.** 2. A proteção da ordem pública e da integridade da vítima justifica a custódia cautelar nos termos do art. 313, III, do CPP. 3. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa fica superada com o oferecimento e recebimento da denúncia".*

[...]

(AgRg no RHC n. 216.636/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALTA PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS QUE A PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. "A necessidade de garantia da ordem pública e da proteção à integridade física e psíquica das vítimas justifica a manutenção da custódia cautelar. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente são fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva" (HC n. 847.098/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES,

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

4. No caso, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta da conduta do acusado, o qual desferiu socos na região do olho esquerdo da vítima, região de alta vulnerabilidade. Essas circunstâncias, extraídas de dados concretos dos autos, denotam a violência exacerbada do agente e o perigo real de sua liberdade, considerada a integridade física e psicológica da agredida, como bem pontuado pelo Juízo processante. Além disso, há registro criminal contra o autuado por ele haver agredido, ameaçado e resistido à atuação legal da guarda municipal, o que denota risco real de reiteração delitiva.

5. Observado que o acusado está preso desde 7/9/2025, "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

6. "Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do modus operandi" (RCD no HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 231.514/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA.

1. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo flagrante do recorrente aplicando golpe de estrangulamento na vítima, sua companheira, além de relatos de agressões anteriores e ameaças com faca.

2. Os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal foram considerados presentes, com demonstração da necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.

3. O art. 313, III, do Código de Processo Penal autoriza a decret ação da prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

4. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante da gravidade concreta da conduta e do risco à integridade da vítima.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 225.592/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTREMA VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Caso em que a prisão preventiva está justificada, pois foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, revelada pela extrema gravidade das agressões sofridas pela vítima, que recebeu socos na cabeça e nas costas, chutes e pauladas, conforme atestou o laudo de lesão corporal. Destacou também o magistrado de piso a necessidade de manutenção da custódia para evitar novos atos de violência, haja vista o histórico de agressões físicas e psicológicas anteriores, tanto que também foram deferidas à vítima medidas cautelares protetivas. Dessarte, evidenciada a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e para cessar a atividade delitiva.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações.

5. Ordem denegada.

(HC n. 550.014/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020, grifo nosso.)

Relembre-se, ademais, que a jurisprudência consolidada desta Corte entende que a presença de maus antecedentes, a reincidência, a prática de atos infracionais pretéritos, ou mesmo a existência de outras ações penais em curso, constituem fundamentos robustos para a decretação da prisão cautelar. Tal medida se revela imprescindível para prevenir a reiteração criminosa e, consequentemente, assegurar a manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ESTUPRO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de agredir e estuprar sua ex-companheira, em contexto de violência doméstica. A prisão preventiva foi

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

decretada com base na gravidade concreta do crime, histórico de violência anterior e necessidade de resguardar a ordem pública, bem como de preservar a integridade física e psicológica da vítima. A defesa alegou a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, conforme o art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pela gravidade concreta do crime e pela reiteração delitiva; (ii) analisar se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública e a integridade da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo histórico de violência doméstica e pelas circunstâncias do crime, o que justifica a segregação cautelar para garantir a ordem pública e a integridade da vítima.

4. A reiteração delitiva do acusado, que já responde por outros crimes de violência doméstica e teve medidas protetivas anteriores, reforça sua periculosidade e a necessidade da manutenção da prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis do acusado, como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando estão presentes a gravidade concreta e o risco de reiteração criminosa.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP se mostram insuficientes, considerando a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a ordem pública e a integridade da vítima, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência. IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

(RHC n. 182.182/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE REINCIDENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 311 do CPP, "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo Juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial" II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em lesão corporal, cometida contra sua companheira, no âmbito da violência doméstica; seja em razão de o recorrente ostentar diversos registros criminais por agressões anteriores cometidas contra a vítima, além de ser

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

reincidente, ostentando ainda condenação com trânsito em julgado pelo crime de tráfico de drogas, conforme salientado pelo d. juízo processante, dados que revelam a gravidade concreta da conduta, bem como a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, justificando a imposição da medida extrema, em virtude da periculosidade do agente e do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 115.498/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJPE, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 16/10/2019.)

A **insuficiência das medidas cautelares diversas** está devidamente demonstrada pelos próprios fundamentos que justificaram a medida constritiva – periculosidade da agente decorrente da gravidade concreta das agressões, em represália a denúncia de anterior agressão sofrida pelo companheiro, e da reiteração delitiva da acusada que, inclusive, descumpriu as condições da liberdade provisória concedida em outra ação penal.

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou em aplicação de outras medidas cautelares, que se mostram inadequadas e insuficientes, uma vez evidenciada a recalcitrância da agente em comportamento agressivo.

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo certo que, no presente caso, a decisão proferida foi clara e devidamente motivada, tendo examinado a materialidade e os indícios da autoria com fundamento na prova coligida, e consignado expressamente as razões da segregação, de modo que guarda pertinência com os fatos, tendo demonstrado a potencial periculosidade da acusada.

Com efeito, a prisão cautelar não viola os princípios da presunção de inocência e proporcionalidade, desde que devidamente fundamentada em seus requisitos autorizadores, pois não implica em juízo de culpabilidade antecipado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mas destina-se a acautelar a atividade estatal (HC n. 211.105 AgRg, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 30/5/2022).

Com relação ao **pedido de prisão domiciliar**, com fundamento no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal (mãe de criança menor de 12 anos de idade), não merece acolhida, sobretudo porque **o art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, expressamente veda a concessão de prisão domiciliar quando o**

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

crime for praticado com violência ou grave ameaça, como ocorre crime de lesão corporal.

O *caput* do art. 318-A do Código de Processo Penal, ao utilizar a locução *"desde que",* condiciona a concessão da benesse à mulher responsável por menores que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa. Não há espaço para ponderação ou discricionariedade do julgador, sendo essa uma exceção às hipóteses do art. 318 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MULHER EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO.*** *WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE.*** *AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. A legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.*
>
> *5.* ***No caso, a paciente responde por crime praticado mediante violência. Nessa perspectiva, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar.***
>
> *6. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 948.876/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024, grifo nosso.)

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 7.960/89. CONTROLE CONSTITUCIONAL A SER FEITO EM AÇÃO PRÓPRIA. IRREGULARIDADES NA PRISÃO TEMPORÁRIA. QUESTÃO SUPERADA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

9. ***Na situação evidenciada nos autos, que trata do delito de roubo, crime cometido mediante violência e, ainda, com a participação de menor de idade, não há falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras do benefício, previstas tanto pela Suprema Corte no julgamento do HC n. 143.641/SP, como no art. 318-A introduzido ao CPP com o advento da Lei n. 13.769/2018.***

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 549.386/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 10/6/2020, grifo nosso.)

Por fim, quanto à alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do Magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: fa76a046-a86c-4f86-9be2-01f502426b26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.794 / PR

Número Registro: 2026/0349283-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00073240220268160069 00073258420268160069 00976078420268160000 73240220268160069 73258420268160069 976078420268160000 74289120268160069 00074289120268160069

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA MITSUI HARA
ADVOGADO	: BRUNA MITSUI HARA - MG200524
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: TAILINY DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: DHARIANE SILVA SANTOS
CORRÉU	: GILSON EMANUEL SOUZA GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TAILINY DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60730707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: 0f394021-c667-4e70-9b9b-88f370007bb9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:22
Código de Controle do Documento: 0f394021-c667-4e70-9b9b-88f370007bb9